



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.912330/2011-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.726 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-51.736 (e-fls. 237-240), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, mantendo as seguintes glosas realizadas em Despacho Decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.912330/2011-99

Período de Apuração	Glosas de Créditos Ressarcíveis Apuradas pela Fiscalização	Glosas de Créditos Ressarcíveis mantidas por este Acórdão	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis Apuradas pela Fiscalização	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis Mantidas por este Acórdão
(a)	(c)	(c)	(g)	(g)
Mensal/out/2007	89.515,43	24.789,94	22.072,04	22.072,04
Mensal/Nov/2007	66.240,42	15.061,12	43,18	43,18
Mensal/Dez/2007	47.584,63	584,760	0,00	0,00

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se, o presente processo, de Pedido de Ressarcimento do IPI, referente ao 4º trimestre de 2007, conforme PERDCOMP de fls. 02/162.

A autoridade fiscal analisando referido pedido, identificou que a interessada apropriou-se de créditos de IPI sobre embalagens de transporte e de entradas de mercadorias que não dão direito a ressarcimento, conforme relatório de fls. 167/174.

O Despacho Decisório acatou as alegações da autoridade fiscal, materializando a glosa dos valores apontados às fls. 164, cuja ciência, a interessada obteve em 14/10/2013.

Irresignada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/11/2013, fl. 197, deduzindo os seguintes argumentos em sua defesa:

1. que entende que as caixas de papelão e o plástico stretch, devem conferir direito a crédito de IPI, pois “vende seus produtos a grandes atacados onde estes é que fazem a distribuição no varejo se utilizando da mesma embalagem, como não sabemos de que forma será feito o repasse desses produtos, consideramos essas embalagens como parte do custo do produto conforme demonstrado nas engenharias dos mesmos, conforme ficha técnica e fotos dos produtos apresentadas”;

2. Que “o próprio PERDCOMP já fez a exclusão dos créditos que são oriundos de outras compras não destinadas a produção”.

O v. Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PERDCOMP - NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA.

A PERDCOMP é meio pelo qual o contribuinte exerce direitos previstos no ordenamento jurídico tributário, possuindo natureza declaratória e expressando, exatamente, a vontade do sujeito passivo.

CRÉDITO DO IMPOSTO. MATERIAL DE EMBALAGEM.

O imposto pago na aquisição de produtos diversos, recebidos para emprego na embalagem ou acondicionamento de produtos tributados, poderá ser creditado pelo

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.912330/2011-99

estabelecimento adquirente mesmo que sejam empregados apenas na embalagem externa, para transporte, de produtos por outro modo acondicionados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 35/2014/ARF/GRE/RS (e-fls. 243) pela via postal em data de 22/09/2014 (e-fls. 244), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em data de 22/10/2014, pelo qual pediu pela reforma parcial do Acórdão recorrido, com integral homologação do crédito pleiteado ou, sucessivamente, a conversão do julgamento em diligência, o que fez, em síntese, com os seguintes argumentos:

- i) Manutenção dos créditos originados das despesas de armazenagem despendidas com aquisição de filme stretch cujo direito creditório é possibilitado pelo art. 3º, inciso II da Lei nº 4.502/64;
- ii) Foram excluídos os créditos oriundos de outras compras não destinadas a produção, como por exemplo, aquisição de máquinas e devolução de produtos. Apresentou com a manifestação de inconformidade cópia do PER/DCOMP, pelo qual demonstrou que não houve o aproveitamento de tais créditos;
- iii) O valor que fora pleiteado é inferior ao saldo credor, decorrente da exclusão realizada;
- iv) Sucessivamente, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja verificado se os créditos apropriados, que não foram utilizados na produção, foram devidamente excluídos do crédito pleiteado em PER/DCOMP.

Através do Despacho de e-fls. 311 os autos foram encaminhados para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.726 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.912330/2011-99

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Conforme relatado, a análise do presente litígio versa sobre a controvérsia quanto ao pedido de manutenção dos créditos originados das despesas de armazenagem despendidas com aquisição de filme stretch, bem como da exclusão no PER/DCOMP de créditos originados de outras compras não destinadas a produção.

Inicialmente, cabe destacar que, com relação aos créditos que não tem origem em insumos para industrialização, a Recorrente argumentou que procedeu à exclusão de tais créditos, como, por exemplo, aquisição de máquinas e devolução de produtos.

Argumentou, ainda, que a Autoridade Fiscal não identificou no PER/DCOMP que o valor que fora pleiteado é inferior ao saldo credor, restando comprovado que a glosa deve ser desconstituída.

Para tanto, através da planilha abaixo colacionada, demonstrou os seguintes resultados:

1º TRIMESTRE 2009 = R\$ 1.093.931,71				
Mês	CFOP	IPI Creditado - Excluído PER/DCOMP	Créditos	Crédito PER/DCOMP
Janeiro	2.202	R\$ 90,30	R\$ 1.108.896,23	R\$ 1.108.805,93
Fevereiro	3.949	R\$ 14.874,22	R\$ 1.108.805,93	R\$ 1.093.931,71
			Total	R\$ 1.093.931,71

2º TRIMESTRE 2009 = R\$ 729.864,47				
Mês	CFOP	IPI Creditado - Excluído PER/DCOMP	Créditos	Crédito PER/DCOMP
Abril	2.910	R\$ 324,48	R\$ 747.876,90	R\$ 747.552,42
Abril	3.949	R\$ 4.126,20	R\$ 747.552,42	R\$ 743.426,22
Maio	2.910	R\$ 411,84	R\$ 743.426,22	R\$ 743.014,38
Maio	3.949	R\$ 13.824,62	R\$ 743.014,38	R\$ 729.189,76
Junho	1.202	R\$ 61,61	R\$ 729.189,76	R\$ 729.128,15
Junho	1.910	R\$ 6,19	R\$ 729.128,15	R\$ 729.121,96
Junho	2.910	R\$ 736,78	R\$ 729.121,96	R\$ 728.385,18
			Total	R\$ 728.385,18

3º TRIMESTRE 2009 = R\$ 1.053.291,37				
Mês	CFOP	IPI Creditado - Excluído PER/DCOMP	Créditos	Crédito PER/DCOMP
Julho	2.910	R\$ 1.220,54	R\$ 1.120.465,50	R\$ 1.119.244,96
Julho	2.911	R\$ 53,15	R\$ 1.119.244,96	R\$ 1.119.191,81
Julho	3.949	R\$ 26.612,89	R\$ 1.119.191,81	R\$ 1.092.578,92
Agosto	2.910	R\$ 1.142,93	R\$ 1.092.578,92	R\$ 1.091.435,99
Agosto	2.911	R\$ 180,09	R\$ 1.091.435,99	R\$ 1.091.255,90
Agosto	3.949	R\$ 35.090,68	R\$ 1.091.255,90	R\$ 1.056.165,22
Setembro	2.910	R\$ 1.421,48	R\$ 1.056.165,22	R\$ 1.054.743,74
Setembro	3.949	R\$ 2.976,33	R\$ 1.054.743,74	R\$ 1.051.767,41
			Total	R\$ 1.051.767,41

4º TRIMESTRE 2009 = R\$ 1.229.975,14				
Mês	CFOP	IPI Creditado - Excluído PER/DCOMP	Créditos	Crédito PER/DCOMP
Outubro	2.910	R\$ 1.134,35	R\$ 1.324.889,97	R\$ 1.323.755,62
Novembro	2.910	R\$ 2.567,27	R\$ 1.323.755,62	R\$ 1.321.188,35
Novembro	3.102	R\$ 94.914,83	R\$ 1.321.188,35	R\$ 1.226.273,52
Dezembro	2.910	R\$ 1.472,14	R\$ 1.226.273,52	R\$ 1.224.801,38
			Total	R\$ 1.224.801,38

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.726 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.912330/2011-99

Por sua vez, cabe destacar que a Autoridade Fiscal justificou tal glosa com a seguinte conclusão:

Analisando-se os pedidos PERDCOMP correspondentes ao 3º trimestre de 2007 e ao 4º trimestre de 2007, verifica-se que foram incluídos valores que não haviam sido contabilizados como entrada de mercadoria para industrialização ou comercialização e portanto não podem ser reconhecidos como créditos, enquanto outros créditos não são ressarcíveis.

Abaixo uma tabela com os códigos CFOP que não podem ser registrados como créditos e os valores correspondentes no período considerado.

PERÍODO	CFOP	NÃO REPRESENTAM CRÉDITO	NÃO SÃO RESSARCÍVEIS
Outubro/2007	2.201 – Devolução de venda de produção do estabelecimento		20,89
	2.949 – Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	1.024,62	
	3.102 – Compra para comercialização		22.051,15
	3.949 – Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	23.765,32	
	Totais Outubro	24.789,94	22.072,04
Novembro/2007	2.201 – Devolução de venda de produção do estabelecimento		21,73
	2.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros		21,45
	2.949 – Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	31,04	
	3.949 – Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	15.030,08	
	Totais Novembro	15.061,12	43,18
Dezembro/2007	2.949 – Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	584,76	
	Total Dezembro	584,76	

Os créditos demandados pela empresa que foram escriturados com os códigos 2.949 e 3.949 *Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada* não podem ser aceitos pois não são créditos de produtos para industrialização, nem são créditos de compra para comercialização. Se fossem

mercadorias destinadas a industrialização ou comercialização, deveriam ter sido escriturados os valores nos códigos específicos.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.912330/2011-99

No caso da Credeal ocorre um acúmulo de créditos devido ao tipo de operação que a empresa está desenvolvendo. Recebe produtos para *comercialização*, que não apresentam motivo para ressarcimento, conforme acima, porém, como a empresa passou a transferir todos estes produtos de comercialização para suas filiais com suspensão de imposto, ou seja sem registrar débito para estas saídas, com exceção de um mês em 2009, está ocorrendo um acúmulo de créditos fiscais derivado desta modalidade de trabalho adotada pela empresa.

Verificando os valores apontados em Recurso Voluntário através da planilha acima colacionada, há elementos que aparentemente poderiam possibilitar a procedência do pleito em referência, motivo pelo qual deve ser oportunizada a análise dos créditos apontados como excluídos.

Aplica-se, neste caso, o Princípio da Verdade Material, o qual exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Observe que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal assim prevê:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.912330/2011-99

E, no mesmo sentido, tratou o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. Vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Destaco igualmente a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Por tais razões, antes de proceder ao julgamento deste processo e, atendendo ao pedido da Recorrente, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que sejam tomadas pela Unidade de Origem as seguintes providências:

- a) Intimar a Contribuinte para oportunizar a apresentação de documentos complementares àqueles já trazidos aos autos, passíveis de demonstrar cabalmente os valores apontados em Recurso Voluntário como excluídos do PER/DCOMP;
- b) Analisar os créditos pleiteados em PER/DCOMP e valores apontados em Informações Fiscais que embasaram o Despacho Decisório, comparando com a planilha indicada em Recurso Voluntário e documentos acostados aos autos, bem como a comprovação que eventualmente será apresentada pela Recorrente, elaborando Relatório Conclusivo sobre a exclusão dos valores originados de insumos não destinados à produção;
- c) Intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.